Circunscrição: 6 - SOBRADINHO Processo: 2012.06.1.016484-4

Vara: 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por ADRIANA MARCELINA ROCHA em face de COONTRANSP, partes qualificadas nos autos.

A Autora relatou que estava no oitavo mês de gravidez, e que em julho de 2012, utilizava o serviço de transporte coletivo prestado pela Ré, quando foi surpreendida por uma manobra do motorista, ocasionando o choque de sua barriga contra uma das poltronas.

Alegou que foi encaminhada para o hospital, sendo necessária a realização do parto por meio de uma cesariana, contudo, o feto foi retirado sem vida. Informa que a causa da morte do feto foi o choque causado por trauma abdominal materno.

Teceu arrazoado jurídico.

Requereu a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 à título de danos morais. Pugnou pela concessão da gratuidade de justiça.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/28.

Concedida a gratuidade (fl. 31).

Devidamente citada (fl. 35), a Ré apresentou contestação e documentos às fls. 37/70, na qual pugnou pela ausência de responsabilidade civil em razão da culpa exclusiva da Autora. Sustentou que não houve defeito na prestação do serviço. Argumenta que não há prova que o óbito decorreu da prestação de serviços de transporte. Alegou a ausência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica (fl. 74/82), a Autora reiterou os termos da inicial.

Realizada audiência preliminar (fl. 136), foi deferida a produção de prova, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução (fls. 141/142), foi ouvida a testemunha Carlos José Fiúza dos Santos.

Alegações finais das partes (fls. 144/147 e 148/150).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições ação, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que à Autora assiste parcial razão, consoante os argumentos a seguir expendidos.

Inicialmente, consigna-se que os documentos que instruíram a inicial, e que não foram especificamente impugnados, em especial o Boletim de Ocorrência e o prontuário médico de atendimento, demonstram a existência do acidente e seu liame com o dano narrado.

As ilações feitas pelo réu no sentido de que o comparecimento da autora no hospital não ocorreu no mesmo dia, não passam de conjecturas hipotéticas que não possuem o condão de afastar a demonstração de que o dano sofrido pela autora decorreu da má prestação do serviço de transporte feito pela requerida.

A responsabilidade civil emerge da conjugação de elementos previstos em lei, conforme disposição do art. 186 do Código Civil. Assim é que deve restar demonstrada uma conduta ilícita do agente ofensor, um dano sofrido pela vítima, o nexo de causalidade (relação causa/efeito) entre esses dois elementos e o elemento subjetivo - dolo ou culpa - com que tenha agido o ofensor, exceto em caso de responsabilidade objetiva, como no presente caso.

Com efeito, nos termos do §6º do artigo 37, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas (...) de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

De inteira pertinência o aresto proveniente de julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 6°. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e ação administrativa". (RE 178806/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/06/1995, pág. 20485)

No mesmo sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO ENTRE ONIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO E AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, § 6º DA CF. ORIENTAÇÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 591.874. INTELIGENCIA DO ART. 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95, QUE NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIOS DO SERVIÇO E TERCEIROS. Comprovado o dano e o nexo causal, é responsável a empresa de transporte coletivo pelo prejuízo suportado pelo particular em acidente de trânsito. A Empresa de transporte só se eximiria do dever de reparar caso comprovasse cabalmente a culpa exclusiva da vítima, que não ocorreu no caso em tela. Persistindo a dúvida sobre a culpa exclusiva da vítima, o caso se soluciona pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. A quantificação do dano material é dada pelo menor dos três orçamentos apresentados. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004519641, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/01/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004519641 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 29/01/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

Na espécie, é o caso, pois, de responsabilidade objetiva, pois na dicção do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa de transporte - concessionária de serviço pública, na hipótese de lesão a consumidor que se envolve em acidente de trânsito, é objetiva, como claramente explicitado no seguinte precedente do TJDFT:

DIREITO CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO. FRATURA. DEFEITO NA PISTA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ARBITRAMENTO. PROPORCIONALIDADE.

- I. As pessoas jurídicas prestadoras do serviço público de transporte coletivo respondem objetivamente pelos danos causados aos usuários e a terceiros.
- II. Defeitos na pista ou nos equipamentos públicos não podem ser considerados excludentes de responsabilidade. III. A integridade física da pessoa humana compõe os atributos da personalidade e sua vulneração traduz dano moral que deve ser compensado pecuniariamente.
- IV. Caracteriza lesão moral traumatismo no tornozelo que impõe afastamento de noventa dias das atividades laborais.
- V. Em razão das particularidades do caso concreto, a quantia de R\$ 15.000,00 compensa adequadamente o dano moral oriundo de lesões físicas decorrentes de acidente em veículo de transporte coletivo.
- VI. Recurso da ré conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n.831220, 20110910242634APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 17/11/2014. Pág.: 152)

Na espécie, devem estar presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: conduta, nexo de causalidade e dano causado ao usuário do serviço público.

Com relação ao nexo de causalidade e à conduta, estes estão devidamente comprovados nos autos, conforme salientado acima. Na hipótese, a Ré pretende a exclusão da sua responsabilidade em razão da culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que a Autora estaria sentada no último assento do veículo.

A tese não merece acolhida, pois qualquer lugar disponível no veículo de transporte de passageiros deve oferecer a mesma segurança. É dever da requerida prestar o serviço de maneira segura para todos que dele se utilizam.

Com efeito, deve ser afastada tal alegação impondo-se ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, eis que não logrou êxito em comprovar a culpa da vítima.

Neste sentido, confira-se entendimento deste E.TJDFT:

"CONSTITUCIONAL E CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS - SEGURADORA.

- 1. O regramento insculpido no art. 37, § 6º, da Constituição da República (teoria do risco administrativo) alcança as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, independentemente da existência de culpa.
- 2. Não demonstrada, de forma inequívoca, a presença de excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior), impõe-se a condenação da empresa permissionária de serviço público de transporte coletivo pelos danos causados a terceiro em decorrência do acidente automobilístico em via pública.
- 3. O acidente automobilístico que leva a vítima a afastar de suas atividades laborais, submetendo-a a um sofrimento em decorrência das lesões físicas e permanentes sofridas em razão do sinistro, demandando

internação hospitalar, cirurgias e tratamentos médicos, além da dor, desconforto, tristeza e angústia que o acompanhará pelo resto de sua vida, justificável o quantum indenizatório fixado pela magistrada sentenciante.

- 4. A obrigação da seguradora apelante ao pagamento da indenização suportada pela empresa ré, permissionária do serviço de transporte coletivo, nos limites do contrato, restou garantida por meio da sentença prolatada nos autos.
- 5. Recurso conhecido e desprovido."

(Acórdão n.738320, 20110510017213APC, Relator: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/11/2013, Publicado no DJE: 02/12/2013. Pág.: 190)

Passo à análise do pedido de danos morais.

O dano moral é conceituado como a lesão aos direitos da personalidade.

Preponderantemente, entende-se que a reparação por dano moral tem natureza compensatória, devendo ser fixada nos justos limites do dano sofrido, para evitar o enriquecimento sem causa da vítima.

A configuração do dano moral indenizável é a séria e relevante lesão a direito de personalidade da pessoa.

Na espécie, reputo existente a referida lesão. Ao utilizar o serviço de transporte público, o usuário espera uma prestação de serviço segura. Neste sentido, é inequívoco que a perda do filho em gestação avançada gera o abalo psíquico e a violação dos direitos de personalidade da Autora.

No mesmo sentido, confiram-se um precedente:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - QUEDA EM ÔNIBUS - ABORTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CARATER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. Para a fixação do quantum indenizatório devem ser levados em contas todos os aspectos peculiares do caso, como a intensidade e a repercussão do dano sofrido, a condição econômica das partes, além do caráter repressivo/pedagógico da indenização. O quantum indenizatório fixado em valor ínfimo considerando o caso em tela deve ser majorado." (TJMG - Apelação Cível 1.0027.11.007008-6/001, Relator(a): Des.(a) Tiago Pinto , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2014, publicação da súmula em 04/04/2014)

Quanto ao valor da condenação, como tem proclamado a jurisprudência, os danos morais hão de ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação, de forma a que essa não se situe acima do que é razoavelmente devido - para evitar o enriquecimento ilícito - nem aquém desse patamar, para evitar que se torne inócua a condenação.

Forte nesses critérios, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado a reparar a violação aos direitos da personalidade da parte autora.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 10.000,00 à título de danos morais, o qual deverá ser corrigido monetariamente a partir de sua fixação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contado desde a o evento danoso (julho de 2012).

Resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Condeno ainda o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, promova a parte interessada a execução em conformidade com as presentes determinações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobradinho - DF, sexta-feira, 19/12/2014 às 16h44.

Processo Incluído em pauta: 19/12/2014